**PROCESSO**: **n º** 2000 - 029433/2015

**INTERESSADO:** SESAU COORDENADORIA SETORIA DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E LOGÍSTICA.

**ASSUNTO:** DIVERSOS ASSUNTOS

**DETALHES:** MATERIAL DE LIMPEZA

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000 - 029433/2015, em 01 (um) volume, com 36 (trinta e seis) fls., que versa sobre o pagamento aquisição de materiais de limpeza, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **SM COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.** (CNPJ nº 07.162.066/0001-27), para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido. A solicitação de pagamento está orçada em **R$7.236,00 (sete mil, duzentos e trinta e seis e reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao **Despacho PGE-PLIC-CD nº** 1951/2017, aprovado pelo **Despacho PGE-PLIC-CD nº 2294**/2017 e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 36), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – SOLICITAÇÃO, TERMO DE REFERÊNCIA, SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO EMITIDOS PELO MESMO SERVIDOR E ATESTO DO DANFE –** solicitação (26/10/2015), fls. 02, termo de referência fls. 03, encaminhamento para providências (27/11/2015), fls 05 e solicitação de pagamento (12/01/2017), fls. 20, emitidas pela Superintendência Administrativa, Mônica Lins Medeiros. Verifica-se, ainda, o atesto do DANFE Nº 000.000.191, de 10/01/2017, dado pela Servidora Mônica Lins Medeiros , Superintendência Administrativa.

**2 – FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se documento intitulado C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, assinado pela técnica da SESAU, Tânia Márcia Gomes Ribeiro, onde informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem no entanto, apensá-los aos autos. Observa-se, ainda, despacho de lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaína Lopes de Oliveira Pedroza, onde conclui que a melhor oferta para o erário foi da empresa **SM COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.** (CNPJ nº 07.162.066/0001-27), que se encontra em situação de IDONEIDADE FISCAL REGULAR, com base no CRC emitido, sem apensar as CND´s. (fls. 12/13). Observa-se atualização do documento C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, assinado pela técnica Tânia Márcia Gomes Ribeiro, informando que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, ainda sem apensá-los aos autos (fl. 16).

**3 – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição emitida pela gestora da SESAU a época.

**4 – COTAÇÕES DE PREÇOS -** Verifica-se solicitação de cotação de preços realizada sempre nas mesmas empresas, fls. 07/11, quando analisamos os demais processos tendo o mesmo objeto, **quais sejam**:

**a) SM COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.** (CNPJ nº 07.162.066/0001-27);

**b) RODRIGUES E SOUZA COMERCIAL EMPREENDEDOR LTDA. ME** (CNPJ nº 15.192.447/0001-87)e,

**c) SOLUÇÕES COMÉRCIO DE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA. ME** (CNPJ nº 16.594.570/0001-97).

Em todos os processos, observa-se, ainda, que foi sagrada vencedora a Empresa **SM COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.** (CNPJ nº 07.162.066/0001-27) fls. 11. Tais fatos revelam a inconcebível falta de atenção para com outros fornecedores, desta forma extingue uma maior oportunidade de concorrência, e comete a falta de transparência do processo.

**5 - FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Com base em relatório do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, observou-se que a empresa **SM COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.** (CNPJ nº 07.162.066/0001-27)**,** recebeu do Estado de Alagoas em 2016, através da SESAU, o montante de R$453.954,46, distribuídos em 53 ordens bancárias, sendo 51 ordens bancárias abaixo do limite de dispensa de licitação em razão do valor (R$ 8.000,00).

**6 – AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Não consta informações da dotação orçamentária a ser utilizada nas despesas.

**7 – DANFE/NOTA FISCAL** – Às fls. 28 dos autos apresenta-se a cópia do DANFE nº 000.000.191, de 10/01/2017, da Empresa **SM COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.** (CNPJ nº 07.162.066/0001-27), atestada pela Servidora Mônica Lins Medeiros , Superintendência Administrativa.

**8 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 22/26, observa-se Certidões de Regularidade da empresa **SM COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.** (CNPJ nº 07.162.066/0001-27), vencidas.

**9 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fls. 31 verifica-se Despacho S/N, datado de 03/04/2017, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**10 – PARECER DA PGE** – Em seu **Despacho PGE-PLIC nº 1951/2017**, 07/08/2017, de emissão do Procurador de Estado Antônio Fontes Freire, aprovado pelo **Despacho PGE-PLIC-CD nº 2294/2017**, 15/08/2017, de emissão da Coordenadora PGE/PLIC, Samya Suruagy do Amaral, salienta que:

**“Nestes termos, insta salientar que as contratações em tela foram – todas elas – celebradas com dispensa de licitação e por valores abaixo R$ 8.000,00 (oito mil reais), demonstrando assim o fracionamento indevido de compras, havendo, inclusive, indícios aptos a configurar às condutas tipificadas como crimes nos art. 89 a 90, da Lei nº 8.666/93”.**

**11 – AUSÊNCIA DE ENTREGA -** Segundo Controladoria Interna da SESAU, **fls. 32, informando que não foi acostado aos autos a quantidade com os comprovantes de entrega nas unidades, dificultando o rastreamento dos produtos.**

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Que a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Que, a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**Diante do exposto, pugna-se pelo não pagamento da despesa apresentada, uma vez que não restou comprovada a efetiva entrega dos materiais elencados no DANFE 000.191, conforme despacho da Controladoria Interna da SESAU as folhas 32.**

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral do Estado para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a remessa dos autos ao Órgão de origem, e providências que o caso requer.

Maceió-AL, 19 de outubro de 2017.

Viviane Rocha Luna do Nascimento

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 114-7**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**